



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720123/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.235 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS AUGUSTO DIAS MATTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Afastamento da omissão de rendimentos, uma vez que o interessado comprova documentalmente em fase recursal não ter cometido a infração por não ter auferido os rendimentos em tela.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 79 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas .

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher ou impugnar o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$7.772,61 decorrente da omissão de rendimentos do trabalho prestados às empresas descritas na folha 6 no valor de R\$53.308,85, compensado o IRRF de R\$8.220,80; glosa de pensão judicial no valor de R\$8.900,62 por falta de comprovação; glosa de dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação. O enquadramento legal e descrição dos fatos constam nas folhas 6 a 11.

O notificado impugna o lançamento através do documento da folha 2, protocolado em 01/02/2012, concordando com a omissão de rendimentos referente a fonte Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda, CNPJ nº 02.660.447/0001-12 no valor de R\$2.277,96. Contesta a omissão referente a empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., CNPJ nº 45.180.072/0001-04, no valor de R\$56.030,89 sob alegação de não ter recebido qualquer rendimento desta fonte pagadora. Aduz que os valores pagos a título de pensão alimentícia decorrem de decisão judicial/acordo/escritura pública e que as despesas médicas glosadas referem-se ao próprio contribuinte. Anexa documentos e requer a revisão do lançamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar valores tributáveis na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública. Os valores referentes ao 13º salário são tributados exclusivamente da fonte e não são passíveis de dedução na DAA.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2016 (e-fl. 95), o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2016 (e-fl. 97), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o contribuinte não pode ser penalizado por erro da fonte pagadora e que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização. Enfatiza que os documentos anexados aos autos comprovam que não houve vínculo ou pagamento e solicita diligência. Não contesta a glosa de dedução indevida de despesa médica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício referente à empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., CNPJ nº 45.180.072/0001-04, no valor de R\$56.030,89.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados no presente momento deste processo administrativo.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Alega o interessado não ter recebido rendimentos da fonte pagadora Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., CNPJ nº 45.180.072/0001-04, no valor de R\$56.030,89, no exercício 2009. Para sustentar suas alegações, apresentou ainda em sede recursal cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentando sua admissão em 02/05/2002 e sua saída em 10/05/2004 (e-fl. 26), consultas a saldo e extrato do FGTS onde as contribuições de tal empregador deixaram de ser realizadas em 2004 (e-fls. 44 e 75/76)) e Consulta Integrada às Informações do Trabalhador da Previdência Social também indicando sua rescisão com a Atra em 03/2004 (e-fls. 49).

Em sede recursal traz **novos documentos** que podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Tratam-se de correspondência eletrônica (e-mails) que o interessado trocou com o departamento de recursos humanos do seu antigo empregador (e-fls. 98/103) e da Declaração da Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. de 14/06/2016 (e-fl. 104). Na primeira, verifica-se que o interessado buscou junto à pessoa jurídica que esclarecesse o fato de não ter recebido valores da mesma no ano calendário 2009 e solicita que fosse retificada a DIRF da empresa relativa ao ano em questão para sua exclusão desta declaração. Culmina sua labuta na apresentação da segunda, a Declaração de que o contribuinte não trabalhou na empresa no ano sob escrutínio, de que o valor declarado em DIRF foi erro administrativo, de que não houve pagamentos ao Sr. Carlos Mattos após 10/03/2004, mas que ao fim não seria retificada a DIRF2010.

Diante do conjunto probatório verificado nos autos, pode-se realmente inferir como plausíveis as alegações recursais de que o recorrente não omitiu rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2010, sem necessidade de diligências, **afastando portanto o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício referente à empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., CNPJ nº 45.180.072/0001-04, no valor de R\$56.030,89.**

Recorde-se que o interessado **concordou** em fase impugnatória com a omissão de rendimentos relativa à Poliedro Informática Cons. e Servs. Ltda. e que **não contestou** no recurso voluntário parcial a glosa remanescente de dedução indevida de despesas médicas.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte em seu recurso parcial, há motivo para **retificação parcial da Decisão a quo proferida** e reconhecimento da sua pretensão do afastamento da Omissão de Rendimentos referente à empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. no valor de R\$56.030,89.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima